

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.629 - SP (2012/0016802-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INCORPORADOR DO
: TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
MARCELO FERNANDES HABIS E OUTRO(S) - SP183153
RECORRIDO : RONALDO CIAMBRONI
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
EDUARDO SALLES PIMENTA - SP129809A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", CF/88) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DIREITO AUTORAL - PEÇA TEATRAL DENOMINADA "AS FILHAS DA MÃE" - TELENOVELA VEICULADA PELA DEMANDADA COM O MESMO TÍTULO - ART. 10, LEI 9.610/98 - ORIGINALIDADE NÃO VERIFICADA, TRATANDO-SE DE MERA EXPRESSÃO POPULAR UTILIZADA PELA SOCIEDADE NO COTIDIANO - ENTRETENIMENTOS DE GÊNEROS DISTINTOS, PORTANTO NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO PELA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS.

Hipótese: Pretensão indenizatória deduzida pelo autor de peça teatral denominada "As Filhas da Mãe", cujo título fora utilizado posteriormente pela emissora de televisão para transmitir telenovela. Pugna pela condenação da demandada ao pagamento de danos morais e patrimoniais decorrentes da violação dos direitos do autor (art. 10, Lei 9.610/98), visto que o título da obra de sua autoria fora utilizado sem autorização.

Sentença de improcedência do pedido reformada pelo Tribunal de origem que condenou a demandada ao pagamento de cem salários mínimos a título indenizatório.

1. O artigo 10, *caput*, da Lei 9.610/98, dispõe que "A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor."

1.1. Em que pese seja cediço que a proteção à obra intelectual se estende também ao seu título, nos moldes do referido dispositivo, a tutela legal exige, além da identidade entre os títulos, a originalidade e a inconfundibilidade com o de obra do mesmo gênero, requisitos estes que não se acham presentes na hipótese dos autos.

1.2. *In casu*, não há originalidade no título "As Filhas da Mãe", tratando-se de mera expressão popular utilizada pela sociedade no cotidiano; e as obras intelectuais em questão - peça de teatro e telenovela - não se confundem, possuindo

Superior Tribunal de Justiça

gêneros diversos.

2. Inexistentes os requisitos insertos na Lei dos Direitos Autorais para a proteção legal ao título de obra intelectual, merece ser afastada a indenização perseguida nos autos.

3. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, e o voto antecipado do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos do Ministro Raul Araújo, da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi.

Vencido o relator. Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.629 - SP (2012/0016802-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

**RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INCORPORADOR DO**

ADVOGADOS : TV GLOBO LTDA

**ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
MARCELO FERNANDES HABIS E OUTRO(S) - SP183153**

RECORRIDO : RONALDO CIAMBRONI

**ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
EDUARDO SALLES PIMENTA - SP129809A**

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Ronaldo Ciambromi interpôs ação indenizatória em face de Rede Globo de Televisão, sob o fundamento de que a ré teria veiculado, no ano de 2001, telenovela, cujo **título**, *As Filhas da Mãe*, seria parte integrante de obra intelectual de autoria do demandante, anteriormente publicada e encenada nos teatros brasileiros. Requereu, por esse motivo, indenização por violação aos direitos de autor de cunho patrimonial e moral.

Asseverou que a **proteção ao título** da obra intelectual procura evitar a colidência no direito de autor da concorrência desleal, pois duas obras comunicadas ao público, com o mesmo título, levariam à confusão do consumidor e ao prejuízo para o autor da primeira obra publicada.

O sentenciante de piso negou o pedido indenizatório (fls. 98/103).

Incorformado, o autor apelou (fls. 107-117). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 148):

Indenizatória - Proteção a título de obra teatral, repetido em telenovela - Improcedência - Inconformismo - Acolhimento - Violação configurada - Direito indenizatório reconhecido - Indenização fixada em cem salários mínimos, sem restrição de uso futuro - Sentença reformada - Recurso provido.
Cautelar - Inibição de veiculação - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Natureza preparatória da medida reconhecida - Ausência de pedido na ação principal - Extinção do processo confirmada, mas sem resolução de mérito Mantida a sucumbência como fixada - Recuso desprovido.

Foram opostos embargos de declaração pela apelada, TV Globo Ltda. (fls. 157-159), rejeitados, nos termos da ementa de fl. 166:

Recurso - Embargos de Declaração - Interposição a buscando rediscussão da causa com caráter infringente - Inadmissibilidade - omissão, não caracterizada - equívoco de interpretação quanto à correção monetária - Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento - Embargos

rejeitados.

Sobreveio recurso especial, interposto por Globo Comunicação e Participações S.A., com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal e alegação de violação ao art. 10 da Lei n. 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais.

Nas razões recursais, a recorrente assevera que a proteção ao título da obra intelectual está subordinada aos pressupostos da *originalidade* e da *inconfundibilidade* com outro do *mesmo gênero*, sem os quais não se justificará a tutela.

Esclarece, nessa esteira, que para que seja reconhecida a proteção legal é imprescindível o requisito da originalidade, ou seja, que haja uma certa novidade, tanto da obra intelectual como do seu título.

Afirma que a proteção legal do título, nos termos do artigo 10 da Lei de Direitos Autorais, somente ocorre quando houver possibilidade de ser confundido com outro do mesmo gênero e que, no caso dos autos, a obra veiculada pela recorrente não é do mesmo gênero da obra reclamada pela recorrida, pois telenovela e teatro pertencem a gêneros diferentes de entretenimento.

Defende que a utilização do título "As Filhas da Mãe", na telenovela, não configurou qualquer aproveitamento por parte da recorrente ou, ainda, qualquer prejuízo à recorrida, simplesmente por ser impossível pensar que os telespectadores de uma e de outra parte poderiam confundir a novela com a peça teatral.

Concluiu pela falta de originalidade do título objeto do debate, afirmando tratar-se de expressão popular, sem qualquer traço novo, presente no cotidiano e na fala das pessoas do povo.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 191-211.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 213-214), ascendendo a esta Corte por meio de provimento do agravo de instrumento interposto (fls. 245-246).

É o relatório.

2. A controvérsia dos autos consiste em definir a extensão da proteção ao *título* de uma obra intelectual, na forma do art. 10 da Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), desvendando-se, no caso concreto, se houve violação ao direito autoral. O autor da ação indenizatória (aqui recorrido) afirma ser autor de obra intelectual, da espécie literária do gênero teatral, intitulada *As Filhas da Mãe*, encenada desde 1984 nos teatros brasileiros. Afirma, da mesma forma, que no ano de 2001, a ora recorrente, Rede Globo de Televisão, levou ao ar telenovela com título idêntico ao de sua peça, *As Filhas*

da Mãe.

Argumenta, assim, que a cópia, sem autorização, de título de obra intelectual preexistente, do mesmo gênero, prejudica a obra anterior, violando os direitos morais do autor, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.610/1998. Considerou, ainda, o fato de que duas obras comunicadas ao público com o mesmo título podem causar confusão no consumidor.

De modo a auxiliar o adequado desate da controvérsia, a Lei de Direitos Autorais assim dispõe sobre títulos:

Art. 8º. Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:
(...)
VI - os nomes e títulos isolados;

E logo em seguida, esclarece:

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se *original e inconfundível* com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

No julgamento da demanda, a principal divergência apresentada pela sentença e pelo acórdão foi em relação ao preenchimento do requisito *inconfundibilidade do título com o de obra de mesmo gênero*, mais especificamente quanto a ser de mesmo gênero a obra teatral e a telenovela, reconhecida a similitude pelo colegiado e afastada pelo juízo singular.

De fato, afirmou o sentenciante de piso (fls. 101-102):

No tocante à obra do mesmo gênero, uma possível controvérsia encontrar-se-ia sanada, haja vista que o artigo 7º da Lei nº 9.610/98 arrola grupos aos quais pertencem as obras protegidas, configurando aqueles como gêneros dos quais estes seriam espécies. Dessa forma, pode-se falar em gêneros literário, cinematográfico, televisivo, musical e dramático.

Nesta consonância, é nítido que, enquanto a obra do autor refere-se à peça teatral, a obra da requerida diz respeito à telenovela. Por conseguinte, não há que se acolher a tese de proteção da obra intelectual, isto porque são obras de gêneros distintos, hipótese não alcançada pelo manto de proteção do legislador

Por sua vez, a solução dada pelo tribunal paulista foi em sentido diverso, alcançando o colegiado *a quo* interpretação no sentido da impossibilidade de distinção dos gêneros teatro e telenovela, nos seguintes termos (fls. 151-152):

Na mesma linha, não há porque distinguir a peça teatral da telenovela,

ao menos na concepção comum desse meio de entretenimento no Brasil, em que é comum adaptação de obras literárias para a televisão ou telenovelas para o teatro, ocorrendo o mesmo com o cinema.

Não por outra razão, o dicionário Aurélio aponta para a palavra novela, sentido brasileiro de "Peça teatral ou romance, geralmente em capítulos, escrito ou adaptado para apresentação seriada pelo rádio ou pela televisão".

Logo, no contexto apresentado, para o fim almejado nesta ação, tem-se por caracterizada a condição "inconfundível com o de obra do mesmo gênero".

Diante disso, interpretada a situação posta no plano em que se deu a divulgação, ou seja, sem olvidar que são programas de entretenimento popular (no caso do teatro pelo sugerido conteúdo), cujo sentido deve ser o mais comum possível, apartando-se de concepções jurídicas e doutrinárias que permitam argumentações de parte a parte, conclui-se que houve violação ao direito de proteção do título do apelante.

3. Nesse passo, em relação ao título da obra, na definição do jurista argentino Isidro Satanowsky, citado por Manuel Pachon Muñoz, "título é a palavra ou palavras, frase ou frases, desenho ou qualquer elemento que na forma precisa e breve, denomina, identifica, individualiza e distingue uma obra intelectual de outras da mesma ou similar espécie. (*Manual de derechos de autor*. Bogotá: Editorial Têmis, 1988, p.300)

José de Oliveira Ascensão acentua que o direito ao título não é autônomo, mas *direito conexo*, porquanto "...o título goza de uma proteção afim da concedida pelo direito de autor, e que se obtém essencialmente através da técnica da extensão ao título da proteção da obra a que o título se refere" (*Direito de autor e direitos conexos*. Coimbra: Coimbra Editora – reimp., 2008, p. 603)

Nessa linha de entendimento, o autor lusitano esclarece que, no título, não é possível encontrar forma de criação do espírito, tal qual a verificada para a obra literária e artística; que o título em si não é inventivo. Dessa forma, ainda que para sua formação sejam utilizadas palavras que expressem um "*halo de poesia*", tomado isoladamente, o título não corresponderia à verdadeira criação intelectual, por mais que tenha sido uma excelente descoberta para a obra ao qual se relaciona. (*Op. cit*, p. 599).

Seguindo esse raciocínio, Ascensão faz uma primeira classificação dos títulos, separando-os em *títulos sem originalidade* e *títulos originais*. Assim, como se percebe, a primeira sistematização do doutrinador interessa ao estudo do caso sob exame, porque desvenda as nuances do primeiro dos requisitos postos pelo art. 10 da Lei de Direitos Autorais, condicionantes da proteção almejada pelo autor da obra teatral, ora recorrido.

Destarte, "essa originalidade há de ser sempre relativa e vinculada à obra que anuncia. E é requisito para eliminar qualquer discussão sobre o uso de títulos que utilizem expressões de uso comum, indicativas de gênero ou de conteúdo, e

assemelhados. Não gozam de proteção, ainda que a obra a tenha, títulos genéricos como: Compêndio de Direito Ambiental, Manual da Primeira Construção, Guia de Ruas e Avenidas, Mitos e Verdades, Pasta e Vinhos, etc". (ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 123)

Ainda sobre o tema, Antonio Chaves esclarece que "o título de uma obra não revela, em regra, originalidade, não passa da escolha de nomes, indicação de lugares ou acontecimentos: são *pescados* no imenso mar das palavras que constituem patrimônio comum do povo" (*Direito de autor – princípios fundamentais*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 105)

No rumo das ideias apresentadas, o mestre português orienta que a originalidade do título não deve ser interpretada no sentido da *criatividade* que caracteriza a própria obra literária, porque, se assim fosse, seria exigido, para a proteção do título, que ele fosse por si obra literária, confundindo-se a proteção de um e de outro.

Nessa esteira, conclui o autor, citando dispositivo da lei portuguesa, que a originalidade significa simplesmente a *não banalidade* e que o título deve ser protegido desde que traga algo de novo.

Diferentemente da legislação nacional, o Código de Direito do Autor e Direitos Conexos português (Decreto-Lei 63/1985) orienta o operador na interpretação deste requisito por meio do elenco de exemplos de títulos não originais. São eles:

Art. 4º

(...)

- a) Os títulos consistentes em designação genérica, necessária ou usual do tema ou objecto de obras de certo género;
- b) Os títulos exclusivamente constituídos por nomes de personagens históricas, histórico-dramáticas ou literárias e mitológicas ou por nomes de personalidades vivas.

4. No caso dos autos, tenho por preenchido o primeiro dos requisitos para proteção requerida ao título *As Filhas da Mãe*, uma vez que, ao contrário do alegado pela recorrente, vislumbro a originalidade exigida pela art. 10 da Lei n. 9.610/1998, no sentido conferido pela interpretação dada ao dispositivo pela doutrina pátria e estrangeira.

Com efeito, é de total conhecimento que "*As Filhas da Mãe*" consiste em expressão popular, cujo significado indica o "indivíduo traiçoeiro e sem caráter, insulto que manifesta revolta e desprezo em relação a determinada atitude ou comportamento" (CORREIA, Emanuel de Moura e TEIXEIRA, Persília de Merlim. *Dicionário prático de locuções e expressões correntes*. Porto: Papiro, 2007, p. 77).

Dessa forma, a originalidade se verifica porque, no caso da peça teatral, o sentido que se quis conferir à expressão não foi o que a ela comumente se atribui, mas

outro, até mais literal - aproveitando-se da expressão popular -, mostrando-se com certa capacidade caracterizadora.

Nesse passo, examinando as reportagens sobre a peça de autoria do recorrido, encontra-se, acerca de seu enredo, que a história contada é de uma mãe, de fracassada trajetória nos meios artísticos, e que resolve investir na carreira de suas filhas. Como ambas são totalmente desprovidas de talento, as inúmeras tentativas de encaixá-las em alguma produção artística falham sucessivamente, levando as moças à atitude desesperada de fugir de casa para obter a liberdade. A partir de então, a busca pelas filhas toma conta da vida daquela mãe, que acaba se envolvendo em situações inusitadas ao longo do espetáculo.

Apenas a título informativo, cumpre salientar o fato de que o acórdão recorrido assinala que houve o registro do nome *As Filhas da Mãe*, junto ao INPI, para restrição quanto a "Programas de televisão, notadamente, telenovelas" (fl. 151)

5. Superado o exame da *originalidade* e constatada sua satisfação, porque, como dito, ainda que não tenha expressado capacidade criativa, o título sob crivo assumiu traço distintivo, cuja individualidade justifica proteção, a Lei de Direitos Autorais exige, simultaneamente, a *inconfundibilidade do título com o de obra do mesmo gênero*.

É bem de ver, enquanto a originalidade caracteriza o título em si mesmo, a *não confundibilidade* o caracteriza na relação com outros títulos. Assim, observado que há possibilidade de confusão entre dois títulos, aquele que vier a utilizá-lo posteriormente já não poderá fazê-lo, ainda que o tenha criado, se outro já tiver se adiantado na utilização, pela simples potencialidade de confusão. Esse o sentido da *inconfundibilidade* expressa na lei e decifrada por José de Oliveira Ascensão.

A título de informação, interessante mencionar, no que respeita à *inconfundibilidade*, que o requisito hoje expresso na lei nacional já havia sido internalizado pelo ordenamento pátrio desde a promulgação da Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, em 22 de junho de 1946. Confira-se:

Artigo XIV

O título de obra protegida que, pela notoriedade internacional da mesma, adquira um caráter tão distintivo que a identifique, não poderá ser reproduzido em outra obra sem o consentimento do autor. **A proibição não se refere ao uso do título com respeito a obras que sejam de índole tão diversa que excluam toda possibilidade da confusão.**

Seguindo esse caminho, ressalte-se que a lei exige, ademais, que a *não confundibilidade* seja em relação a título de obra do *mesmo gênero*.

A Lei de Direitos Autorais enumera as obras intelectuais protegidas, que

poderiam ser consideradas, para fins didáticos, como uma classificação de gêneros de obras:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

III - as **obras dramáticas e dramático-musicais**;

(...)

VI- as **obras audiovisuais**, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

Eliane Abrão esclarece, referindo-se às obras dramáticas ou dramático-musicais, elencadas no inciso III, que são elas “a adaptação cênica de um texto literário já publicado, ou confeccionado especialmente para representação, apresentada num palco ou em outro espaço próprio, através do qual movimentam-se personagens (intérpretes) e sons orientados por um diretor. Obra dramática é a teatralização de um texto, isto é a adaptação de um texto literário à linguagem cênica” (*Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 100)

Na mesma obra especializada, a doutrinadora segue seus estudos, partindo para os esclarecimentos acerca das obras audiovisuais, expostas no inciso VI do art. 7º, as quais define como “qualquer sucessão animada de imagens ou de sons e imagens, fixadas em suporte mecânico e destinadas ao público, por qualquer veículo a alcançá-lo”. (*Idem*, p. 104)

A autora acrescenta, ademais, que diferentemente do legislador de 1973 - que considerava protegida tão somente as obras cinematográficas (filmes e telenovelas) e as obras videofonográficas (videoclipes) -, a legislação de 1998, na linha do Direito Comparado, cuidou de amparar todas as outras categorias de obras audiovisuais, tais como a Obra Publicitária audiovisual.

6. Assim, diante deste quadro, é possível afirmar que são diferentes os gêneros em que inseridas as obras intelectuais objetos deste recurso e, conseqüentemente, os títulos dessas obras, o que, a meu juízo, no caso em apreço, não enfraquece a tese de violação ao direito do autor.

É que, conforme acentuam Paolo Greco e Paolo Vercellone, a proteção jurídica do título, tanto na reprodução por parte de terceiros quanto em outra obra, só se efetiva mediante a ocorrência simultânea de duas condições, a originalidade, explanada em primeiro lugar e “que o uso por parte de outros possa gerar qualquer possibilidade de confusão, o que não acontece quando se trata de obras que sejam de espécies ou **caráter em tudo diferentes**” (*Apud* Eliane Abrão. *Op. cit.*, p. 125)

Na trilha desse raciocínio, quem melhor esclarece a questão é, mais uma

vez, José de Oliveira Ascensão, ao afirmar que o critério fundamental é mesmo o da *confundibilidade*. Anota o professor:

Pensamos que há que pôr acento, mais que numa distinção dos géneros em abstrato, na própria susceptibilidade de confusão, que é a *ratio* da regra.

(...)

Saberemos se um género é diferente ou não consoante subsista a possibilidade de confusão de obras.

Se o público pode ser induzido em erro, no seu olhar distraído, pela identidade dos títulos, diremos que são do mesmo género.

(*Op. cit.*, p. 601)

Em item adiante, Ascensão, citando Heinrich Hubmann, concluiu seu estudo reafirmando a suscetibilidade de confusão não só quando o título é utilizado para obras da mesma espécie, como, ainda, quando é utilizado para obras de espécies diversas. E estabelece:

Assim, os títulos de livros e de filmes são susceptíveis de confusão, porque a mesma designação induz o público à convicção errónea de que o filme representa uma adaptação do livro; também títulos de televisão e de cinema são susceptíveis de confusão em si.

(*Op. cit.*, p. 601)

Com efeito, a doutrina de qualidade destaca, na análise da **identidade de géneros**, que ela há de ser realizada casuisticamente.

De fato, é à *possibilidade de causar confusão* que deve estar atento o intérprete da lei e a mera constatação objetiva da diferença de géneros não é suficiente para o afastamento da proteção ao título.

Em casos específicos, tais como o dos autos, haverá violação, ainda que os títulos estejam vinculados a obras de géneros diferentes, mas com potencialidade de causar confusão no consumidor, dado as especificidades do caso concreto.

Nessa linha de ideias, vislumbro, na hipótese sob análise, o preenchimento, também, do segundo requisito exigível pelo art. 10 da Lei n. 9.610/1998, para que seja conferido ao autor da obra proteção a seu título nos termos em que até aqui assentado.

Assim, tenho que com razão o acórdão recorrido, não merecendo reforma, quando afirma não haver motivos para “distinguir a peça teatral da telenovela, ao menos na concepção comum desse meio de entretenimento no Brasil, em que é comum adaptação de obras literárias para a televisão ou telenovelas para o teatro, ocorrendo o mesmo com o cinema” (fl. 151), situação suscetível de induzir o consumidor a erro, cuja ocorrência a lei quer evitar.

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.629 - SP (2012/0016802-1)

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INCORPORADOR DO
_ : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
MARCELO FERNANDES HABIS E OUTRO(S) - SP183153
RECORRIDO : RONALDO CIAMBRONI
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
EDUARDO SALLES PIMENTA - SP129809A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - INCORPORADOR DO TV GLOBO LTDA**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, RONALDO CIAMBRONI ajuizou ação indenizatória, em face da ora recorrente, visando a reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes da alegada violação a direito autoral, bem assim os lucros cessantes decorrentes e demais cominações legais.

Sustentou o autor, em síntese, que no ano de 2001 a demandada veiculou a telenovela denominada "*As Filhas da Mãe*", cujo título seria parte integrante de obra intelectual de espécie literária de sua autoria, anteriormente publicada e encenada nos teatros brasileiros. No contexto, aduziu que a empresa ré teria copiado, sem a sua autorização, o título da obra, violando os direitos do autor, tanto de cunho patrimonial, quanto moral. Pleiteou, por fim, o pagamento das devidas indenizações, cujo valor deveria ser oportunamente arbitrado.

O autor ajuizou, outrossim, medida cautelar inominada visando inibir a veiculação da telenovela pela demandada.

O magistrado singular julgou **improcedentes** os pedidos veiculados na ação principal e na medida cautelar, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 98-103, e-STJ).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 107-117, e-STJ), ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para **julgar procedente o pedido indenizatório**, fixando a condenação em 100 (cem) salários mínimos, com correção monetária desde o julgamento e juros de mora a partir da citação, bem

assim à verba honorária em 10% do valor da condenação (fls. 148-154, e-STJ).

O acórdão está assim ementado (fl. 148, e-STJ):

Indenizatória - Proteção a título de obra teatral, repetido em teleovela - Improcedência - Inconformismo - Acolhimento - Violação configurada - Direito indenizatório reconhecido - Indenização fixada em cem salários mínimos, sem restrição de uso futuro - Sentença reformada - Recurso provido.
Cautelar - Inibição de veiculação - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Natureza preparatória da medida reconhecida - Ausência e pedido na ação principal - Extinção do processo confirmada, mas sem resolução de mérito. Mantida a sucumbência como fixada - Recurso desprovido.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 166-168, e-STJ.

A demandada interpôs recurso especial (fls. 171-180, e-STJ), no qual apontou violação ao artigo 10 da Lei 9.610/98 - Lei dos Direitos Autorais.

Sustentou, em síntese, que: **a)** o título da peça teatral não possui proteção autônoma, sendo que a tutela legal prevista no art. 10 da Lei 9.610/98 somente se opera quando inconfundível com outro do "mesmo gênero"; **b)** a obra do autor/recorrido tem viés notadamente diverso daquela veiculada pela emissora demandada, visto que o entretenimento da telenovela é absolutamente distinto da peça de teatro; **c)** revelam-se evidentes as variantes características pertinentes a cada um dos gêneros - teatro e telenovela, razão pela qual é incabível a pretendida proteção autoral do título da obra; **d)** não há originalidade do título da peça teatral de autoria do recorrido, visto que a expressão "*As Filhas da Mãe*" configura expressão popular.

Contrarrazões ofertadas às fls. 191-211, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 213-214, e-STJ), a insurgente interpôs o recurso de agravo (fls. 217-227, e-STJ), o qual fora provido, determinando-se a conversão em recurso especial (fls. 245-246, e-STJ).

O e. Relator, no judicioso voto em que proferiu, **negou provimento** ao recurso especial, sob o fundamento de que em casos como o dos autos, há violação ao direito do autor, ainda que os títulos estejam vinculados a obras de gêneros diferentes, pois há potencialidade de causar confusão ao consumidor, dado as especificidades do caso concreto.

É o necessário relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.629 - SP (2012/0016802-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", CF/88) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DIREITO AUTORAL - PEÇA TEATRAL DENOMINADA "AS FILHAS DA MÃE" - TELENOVELA VEICULADA PELA DEMANDADA COM O MESMO TÍTULO - ART. 10, LEI 9.610/98 - ORIGINALIDADE NÃO VERIFICADA, TRATANDO-SE DE MERA EXPRESSÃO POPULAR UTILIZADA PELA SOCIEDADE NO COTIDIANO - ENTRETENIMENTOS DE GÊNEROS DISTINTOS, PORTANTO NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO PELA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS.

Hipótese: Pretensão indenizatória deduzida pelo autor de peça teatral denominada "As Filhas da Mãe", cujo título fora utilizado posteriormente pela emissora de televisão para transmitir telenovela. Pugna pela condenação da demandada ao pagamento de danos morais e patrimoniais decorrentes da violação dos direitos do autor (art. 10, Lei 9.610/98), visto que o título da obra de sua autoria fora utilizado sem autorização.

Sentença de improcedência do pedido reformada pelo Tribunal de origem que condenou a demandada ao pagamento de cem salários mínimos a título indenizatório.

1. O artigo 10, *caput*, da Lei 9.610/98, dispõe que "A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor."

1.1. Em que pese seja cediço que a proteção à obra intelectual se estende também ao seu título, nos moldes do referido dispositivo, a tutela legal exige, além da identidade entre os títulos, a originalidade e a inconfundibilidade com o de obra do mesmo gênero, requisitos estes que não se acham presentes na hipótese dos autos.

1.2. *In casu*, não há originalidade no título "As Filhas da Mãe", tratando-se de mera expressão popular utilizada pela sociedade no cotidiano; e as obras intelectuais em questão - peça de teatro e telenovela - não se confundem, possuindo gêneros diversos.

2. Inexistentes os requisitos insertos na Lei dos Direitos Autorais para a proteção legal ao título de obra intelectual, merece ser afastada a indenização perseguida nos autos.

3. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): No mérito recursal, rogando vênias ao eminente Relator, ousou divergir, a fim de dar provimento ao recurso especial e, em consequência, restabelecer a sentença proferida pelo magistrado singular, julgando improcedentes os pedidos veiculados na demanda.

1. Cinge-se a controvérsia, em síntese, a saber se houve violação ao artigo 10 da Lei 9.610/98, ao ser reconhecido pelo Tribunal de origem que a peça teatral de autoria do demandante merece proteção autoral, porquanto não há razão para distingui-la da telenovela veiculada pela emissora de TV ora recorrente, ambas intituladas "*As Filhas da Mãe*", pois se tratam de obras do mesmo gênero, a receber a proteção da Lei dos Direitos Autorais.

O artigo 10 da lei em comento, assim dispõe:

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos. [grifou-se]

Com efeito, em que pese seja cediço que a proteção à obra intelectual se estende também ao seu título, nos moldes do art. 10 da legislação referida, a tutela legal exige, além da identidade entre os títulos, a originalidade e a inconfundibilidade com o de obra do mesmo gênero.

A proteção intelectual em questão, nos termos exigidos pelo legislador, portanto, exige que o título da obra seja: **a)** original; e **b)** inconfundível com o título de obra do mesmo gênero.

No que se refere ao caso em comento, não se vislumbra a presença dos referidos requisitos, visto que não se trata de título dotado de originalidade, bem assim as obras - *peça teatral e telenovela* - não possuem o mesmo gênero.

a) Quanto ao primeiro requisito, consoante bem delineado pelo eminente Relator, "*o título de uma obra não revela, em regra, originalidade; não passa de uma escolha de nomes, indicação de lugares ou acontecimentos.*".

Na hipótese *sub judice*, não se pode atribuir ao título da obra - ***As Filhas***

da Mãe - a característica de originalidade, visto que não passa de mera expressão popular, comumente utilizada pela sociedade para exteriorização de sentimentos, distanciando-se do conceito de "original".

Em relação ao título da obra, destaca o jurista Plínio Cabral:

O título de uma obra tem sido objeto de muitas discussões. Ocorre que, muitas vezes, o título é demasiadamente genérico. *Metamorfose*, de Kafka, é um título que pode servir a outras obras, assim como *Chuva*, *Neve* e outras tantas denominações de elementos naturais.

A proteção legal exige que o título seja original e inconfundível com o de outra obra do mesmo gênero, anteriormente divulgada.

É evidente que a originalidade é ponto decisivo para que o autor exija seus direitos de uso exclusivo do título. (A Nova Lei de Direitos Autorais - Comentários. 4. ed. Editora Harbra, São Paulo, 2003. p. 35.)

Complementa o autor, na mesma obra, que para o título tornar-se exclusivo deve refletir a obra e "*não ser apenas a repetição de lugares comuns ou, ainda, nomes e situações de uso geral*".

A partir da aludida lição doutrinária, não pairam dúvidas de que o título da obra objeto destes autos - *As Filhas da Mãe* - não merece a proteção legal da Lei dos Direitos Autorais, visto que não passa de mera expressão comum, genérica, popularmente conhecida e, em dado contexto, muito utilizada pela sociedade, vale dizer, está longe de ser considerada "original", para fins de direitos autorais.

b) Para receber a citada proteção legal, faz-se necessário, ainda, que o título seja inconfundível com o de uma outra obra do mesmo gênero.

Nesse aspecto, não se vislumbra, no caso concreto, o aludido requisito imposto pelo legislador para proteção ao direito autoral. Isso porque, enquanto a obra do autor/recorrido se trata de uma **peça teatral**, aquela veiculada pela demandada, ora recorrente, é uma **telenovela**, vale dizer, são obras de gêneros nitidamente distintos.

A ausência do referido requisito, inclusive, fora constatada pelo eminente Relator em seu voto (p. 8), ao afirmar que "*são diferentes os gêneros em que inseridas as obras intelectuais objetos deste recurso e, conseqüentemente, os títulos dessas obras.*", embora tenha relevado tal circunstância para reconhecer a proteção autoral perseguida nos autos.

Com todas as vênias, o não preenchimento de um dos elementos estabelecidos pelo legislador já seria suficiente para afastar a pretensão do autor.

Partindo-se de tais premissas não há falar em proteção de direito autoral

ante ao fato de ambas as criações serem denominadas "As Filhas da Mãe", em vista a ausência de originalidade no título, bem assim por tratarem de obras com gêneros diversos.

Ao contrário do que consta do acórdão recorrido, não se vislumbra a presença dos requisitos legais insertos no artigo 10 da Lei 9.610/98, para a proteção dos direitos autorais ao título da obra do demandante.

Ademais, não se pode olvidar que **é plenamente possível a coexistência, sem violação às normas que protegem os direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes**. Essa, inclusive, foi a conclusão a que chegou esta eg. Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.189.692/RJ, em que fora relator o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em 01/07/2013, cujo acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AQUARELA DO BRASIL. ROTEIRO/SCRIPT. MINISSÉRIE. ART. 8.º, INC. I, DA LEI 9.610/1998. APENAS AS IDÉIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO POR DIREITOS AUTORAIS.

1. É pacífico que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, não a idéia em si nem um tema determinado. É plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes. (art. 8.º, I, da Lei n. 9.610/1998).

2. O fato de ambas as obras em cotejo retratarem história de moça humilde que ganha concurso e ascende ao estrelato, envolvendo-se em triângulo amoroso, tendo como cenário o ambiente artístico brasileiro da década de 40, configura identidade de temas. O caso dos autos, pois, enquadra-se na norma permissiva estabelecida pela Lei n. 9.610/1998, inexistindo violação ao direito autoral

3. Por mais extraordinário, um tema pode ser milhares de vezes retomado. Uma Inês de Castro não preclui todas as outras glosas do tema. Um filme sobre um extraterrestre, por mais invectivo, não impede uma erupção de uma torrente de obras centradas no mesmo tema" (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: renovar, 1997. p. 28).

4. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 1189692/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 01/07/2013)

No que se refere ao caso em comento, inclusive, o órgão julgador consignou que o teor da peça teatral de autoria do demandante é diverso da telenovela (fl. 151, e-STJ), circunstância esta que reforça a inexistência de proteção ao direito autoral na hipótese dos autos.

Não é demais lembrar, consoante deliberado no referido julgado desta

Superior Tribunal de Justiça

Quarta Turma, que o direito autoral protege tão somente a criação da obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, e não a ideia em si, nem um tema determinado.

Com efeito, dadas as peculiaridades do caso em tela, ausentes os requisitos legais para a proteção do título da obra intelectual em apreço, não há falar em violação aos direitos do autor, devendo ser restabelecida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, porquanto o acórdão recorrido afronta o disposto no artigo 10 da Lei 9.670/98.

2. Do exposto, ousou divergir do eminente Relator, a fim de **dar provimento** ao recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - INCORPORADOR DO TV GLOBO LTDA, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido, inclusive no tocante às verbas de sucumbência.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.629 - SP (2012/0016802-1)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, cumprimento, inicialmente, os ilustres advogados, Doutor José Perdiz de Jesus e Doutor Eduardo Lycurgo Leite, pelas sustentações, e o eminente Relator, pela qualidade do voto.

Entendo que a lei estabelece como regra que não são objeto de proteção, como direitos autorais, os nomes e títulos isolados. Então, a lei não protege nomes e títulos.

A regra está no art. 8º.

O art. 10 estabelece uma exceção, protegendo a obra intelectual com a abrangência do seu título quando *original* – e aqui esse original se refere a título porque diz: *original e inconfundível com o de obra com o título*, portanto de obra do mesmo gênero. Então é original e inconfundível.

No caso dos autos, mostra-se acertado o entendimento estabelecido na norma legal, porque o título, para merecer aquela proteção excepcional envolvida na própria obra, tem que vir revestido de uma originalidade, que não me parece presente quando se relaciona coisas óbvias, como mãe e filhas, ou sol e lua, ou lua e prata, ou amor e ódio. Essas expressões comuns, com relações evidentes, quando utilizadas nos títulos de obras intelectuais não me parece que ensejam a proteção de direito autoral exatamente pela ausência de maior originalidade no título empregado. Aqui, no caso, a relação vem entre filhas e mãe, ou entre mães e filhos, entre pais e filhos, o que não me parece suficientemente original a ponto de merecer a excepcional – entendo que é excepcional – proteção conferida ao título pela lei.

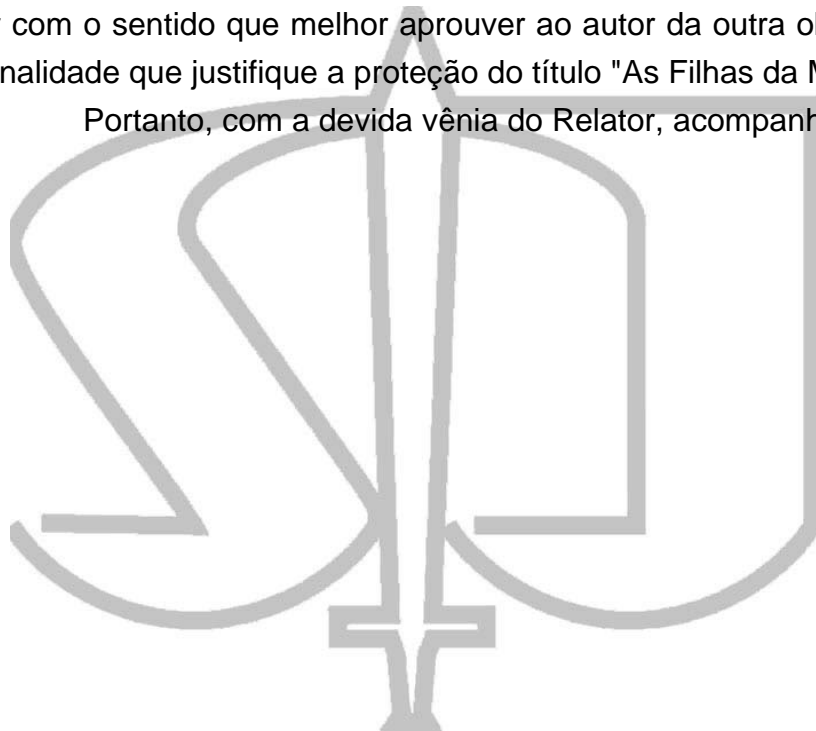
Por essa razão, peço vênias para acompanhar a divergência inaugurada pelo **Ministro Marco Buzzi**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.629 - SP (2012/0016802-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, também peço a máxima vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência, porque penso que a expressão "As Filhas da Mãe" é destituída de originalidade, sendo expressão de cunho popular. A circunstância de, na peça teatral do autor, ter sido utilizada com um significado original em relação ao significado mais comumente atribuído ao termo não impede que haja outras obras usando a mesma expressão popular com o sentido que melhor aprouver ao autor da outra obra. Penso que não há originalidade que justifique a proteção do título "As Filhas da Mãe".

Portanto, com a devida vênia do Relator, acompanho a divergência.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0016802-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.629 / SP**

Números Origem: 104200 10999760 11042001 2387874 2837874000 92310778520038260000
9237077852003826 994030581895 99403058189550000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A INCORPORADOR DO
- : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
MARCELO FERNANDES HABIS E OUTRO(S) - SP183153
RECORRIDO : RONALDO CIAMBRONI
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
EDUARDO SALLES PIMENTA - SP129809A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ PERDIZ DE JESUS, pela parte RECORRENTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Dr(a). EDUARDO LYCURGO LEITE, pela parte RECORRIDA: RONALDO CIAMBRONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, e o voto antecipado do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos do Ministro Raul Araújo, da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.